



$$RBP = VPFp1 \times Pp1 + VPFp2 \times Pp2 + VPFp3 \times Pp3 + VPFg1 \times Pg1 + VPFg2 \times Pg2 + VPFg3$$

x Pp3

onde:

RBP - é a receita bruta de produção do campo no período-base, em reais;

VPFp1, VPFp2 e VPFp3 - são os volumes de produção fiscalizada de petróleo do campo, respectivamente, nos primeiro, segundo e terceiro meses do período-base, em metros cúbicos;

Pp1, Pp2 e Pp3 - são os preços de referência do petróleo produzido no campo, respectivamente, nos primeiro, segundo e terceiro meses do período-base, em reais por metro cúbico;

VPFg1, VPFg2 e VPFg3 - são os volumes de produção fiscalizada de gás natural do campo, respectivamente, nos primeiro, segundo e terceiro meses do período-base, em metros cúbicos;

Pg1, Pg2 e Pg3 - são os preços de referência do gás natural produzido no campo, respectivamente, nos primeiro, segundo e terceiro meses do período-base, em reais por metro cúbico.

Medição da Produção Fiscalizada

Art. 7º Consoante o disposto no Capítulo III do Decreto 2.705, de 1998, os volumes mensais de produção de petróleo e gás natural, de cada campo, serão medidos nos respectivos pontos de medição da produção e referidos à condição padrão de medição em que a pressão absoluta é 0,101325 Mpa (cento e um mil trezentos e vinte e cinco milionésimos de megapascal) e a temperatura é 20º C (vinte graus Celsius).

Parágrafo único. Os pontos de medição da produção serão obrigatoriamente definidos no plano de desenvolvimento de cada campo, propostos pelo concessionário e aprovados pela ANP, nos termos do contrato de concessão.

Preços de Referência

Art. 8º Os preços de referência mensais do petróleo e do gás natural produzidos em cada campo, a que se refere o art. 6º, serão determinados consoante o disposto no Capítulo IV do Decreto n.º 2.705, de 1998.

Extensão de Campos por Mais de uma Área de Concessão

Art. 9º No caso de um campo se estender por mais de uma área de concessão, a apuração da participação especial tomará como base a receita líquida da produção e os volumes de produção fiscalizada integrais do referido campo.

Individualização da Produção

Parágrafo único. Quando um campo se estender por duas ou mais áreas de concessão, onde atuam concessionários distintos, o acordo celebrado, entre os concessionários para a individualização da produção, de que trata o art. 27 da Lei n.º 9.478, de 1997, definirá a participação de cada um com respeito à apuração da receita líquida da produção no período-base e, conseqüentemente, da participação especial.

Consórcios

Art. 10º Quando um campo pertencer a uma área de concessão detida por consórcio de empresas, ou por qualquer outra forma de associação entre empresas aceita pela ANP, todos os concessionários serão responsáveis solidários pelo recolhimento da participação especial, independentemente de qualquer acordo ou contrato celebrado entre eles.

SEÇÃO IV

Apuração da participação especial

Art. 11. Para efeito de apuração da participação especial, serão aplicadas alíquotas progressivas sobre a receita líquida da produção do campo no período-base, de acordo com a sua localização, o número de anos de produção e os respectivos volumes de produção fiscalizada de petróleo e de gás natural, convertidos em volume de petróleo equivalente, de acordo com o procedimento estabelecido no art. 12 desta Portaria.

§ 1º No primeiro ano de produção do campo, a partir da data de início da produção, a participação especial será apurada em consonância com as seguintes tabelas:

I - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas em terra, lagos, rios, ilhas fluviais ou lacustres.

Volume de Produção Fiscalizada no Período-Base (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a Deduzir da Receita Líquida no Período-Base (em reais)	Alíquota (em %)
Até 450	-	isento
Acima de 450 até 900	450 x RLP + VPF	10
Acima de 900 até 1.350	675 x RLP + VPF	20
Acima de 1.350 até 1.800	900 x RLP + VPF	30
Acima de 1.800 até 2.250	360 ÷ 0,35 x RLP + VPF	35
Acima de 2.250	1.181,25 x RLP + VPF	40

onde:

RLP - é a receita líquida da produção do campo no período-base, em reais;

VPF - é o volume de produção fiscalizada de petróleo e gás natural do campo no período-base, em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente.

II - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica até quatrocentos metros.

Volume de Produção Fiscalizada no Período-Base (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a Deduzir da Receita Líquida no Período-Base (em reais)	Alíquota (em %)
Até 900	-	isento
Acima de 900 até 1.350	900 x RLP + VPF	10
Acima de 1.350 até 1.800	1.125 x RLP + VPF	20
Acima de 1.800 até 2.250	1.350 x RLP + VPF	30
Acima de 2.250 até 2.700	517,5 + 0,35 x RLP + VPF	35
Acima de 2.700	1.631,25 x RLP + VPF	40

III - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica acima de quatrocentos metros.

Volume de Produção Fiscalizada no Período-Base (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a Deduzir da Receita Líquida no Período-Base (em reais)	Alíquota (em %)
Até 1.350	-	isento
Acima de 1.350 até 1.800	1.350 x RLP + VPF	10
Acima de 1.800 até 2.250	1.575 x RLP + VPF	20
Acima de 2.250 até 2.700	1.800 x RLP + VPF	30
Acima de 2.700 até 3.150	675 ÷ 0,35 x RLP + VPF	35
Acima de 3.150	2.081,25 x RLP + VPF	40

§ 2º No segundo ano de produção do campo, a partir da data de início da produção, a participação especial será apurada segundo as seguintes tabelas:

I - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas em terra, lagos, rios, ilhas fluviais ou lacustres.

Volume de Produção Fiscalizada no Período-Base (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a Deduzir da Receita Líquida no Período-Base (em reais)	Alíquota (em %)
Até 350	-	isento
Acima de 350 até 800	350 x RLP + VPF	10
Acima de 800 até 1.250	575 x RLP + VPF	20
Acima de 1.250 até 1.700	800 x RLP + VPF	30
Acima de 1.700 até 2.150	325 ÷ 0,35 x RLP + VPF	35
Acima de 2.150	1.081,25 x RLP + VPF	40

II - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica até quatrocentos metros.

Volume de Produção Fiscalizada no Período-Base (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a Deduzir da Receita Líquida no Período-Base (em reais)	Alíquota (em %)
Até 750	-	isento
Acima de 750 até 1.200	750 x RLP + VPF	10
Acima de 1.200 até 1.650	975 x RLP + VPF	20
Acima de 1.650 até 2.100	1.200 x RLP + VPF	30
Acima de 2.100 até 2.550	465 ÷ 0,35 x RLP + VPF	35
Acima de 2.550	1.481,25 x RLP + VPF	40

III - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica acima de quatrocentos metros.

Volume de Produção Fiscalizada no Período-Base (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a Deduzir da Receita Líquida no Período-Base (em reais)	Alíquota (em %)
Até 1.050	-	isento
Acima de 1.050 até 1.500	1.050 x RLP + VPF	10
Acima de 1.500 até 1.950	1.275 x RLP + VPF	20
Acima de 1.950 até 2.400	1.500 x RLP + VPF	30
Acima de 2.400 até 2.850	570 ÷ 0,35 x RLP + VPF	35
Acima de 2.850	1.781,25 x RLP + VPF	40

§ 3º No terceiro ano de produção do campo, a partir da data de início da produção, a participação especial será apurada segundo as seguintes tabelas:

I - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas em terra, lagos, rios, ilhas fluviais ou lacustres.

Volume de Produção Fiscalizada no Período-Base (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a Deduzir da Receita Líquida no Período-Base (em reais)	Alíquota (em %)
Até 250	-	isento
Acima de 250 até 700	250 x RLP + VPF	10
Acima de 700 até 1.150	475 x RLP + VPF	20
Acima de 1.150 até 1.600	700 x RLP + VPF	30
Acima de 1.600 até 2.050	290 ÷ 0,35 x RLP + VPF	35
Acima de 2.050	981,25 x RLP + VPF	40

II - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica até quatrocentos metros.

Volume de Produção Fiscalizada no Período-Base (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a Deduzir da Receita Líquida no Período-Base (em reais)	Alíquota (em %)
Até 500	-	isento
Acima de 500 até 950	500 x RLP + VPF	10
Acima de 950 até 1.400	775 x RLP + VPF	20
Acima de 1.400 até 1.850	950 x RLP + VPF	30
Acima de 1.850 até 2.300	377,5 ÷ 0,35 x RLP + VPF	35
Acima de 2.300	1.231,25 x RLP + VPF	40

III - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica acima de quatrocentos metros.

Volume de Produção Fiscalizada no Período-Base (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a Deduzir da Receita Líquida no Período-Base (em reais)	Alíquota (em %)
Até 750	-	isento
Acima de 750 até 1.200	750 x RLP + VPF	10
Acima de 1.200 até 1.650	975 x RLP + VPF	20
Acima de 1.650 até 2.100	1.200 x RLP + VPF	30
Acima de 2.100 até 2.550	465 ÷ 0,35 x RLP + VPF	35
Acima de 2.550	1.481,25 x RLP + VPF	40

§ 4º Após o terceiro ano de produção do campo, a partir da data de início da produção, a participação especial será apurada segundo as seguintes tabelas:

I - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas em terra, lagos, rios, ilhas fluviais ou lacustres.

Volume de Produção Fiscalizada no Período-Base (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a Deduzir da Receita Líquida no Período-Base (em reais)	Alíquota (em %)
Até 150	-	isento
Acima de 150 até 600	150 x RLP + VPF	10
Acima de 600 até 1.050	375 x RLP + VPF	20
Acima de 1.050 até 1.500	600 x RLP + VPF	30
Acima de 1.500 até 1.950	255 ÷ 0,35 x RLP + VPF	35
Acima de 1.950	881,25 x RLP + VPF	40

II - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica até quatrocentos metros.

Volume de Produção Fiscalizada no Período-Base (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a Deduzir da Receita Líquida no Período-Base (em reais)	Alíquota (em %)
Até 150	-	isento
Acima de 150 até 600	150 x RLP + VPF	10
Acima de 600 até 1.050	375 x RLP + VPF	20
Acima de 1.050 até 1.500	600 x RLP + VPF	30
Acima de 1.500 até 1.950	255 ÷ 0,35 x RLP + VPF	35
Acima de 1.950	881,25 x RLP + VPF	40